



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 134/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Julho de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 20 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 685/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015592/17 e na Informação nº 320/2017-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, a partir de 15/07/2017, concedidas através da Portaria nº 656/2017, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 10, de 28 de março de 2012, com o intuito de substituir Conselheiro, restando 26 dias de férias para usufruto posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 686/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015284/17 e na Informação nº 321/2017-DGP,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 632/2017 no sentido de modificar o período de gozo das férias do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, concedidas através da Portaria nº 632/2017, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 10, de 28 de março de 2012, para o período de 10 a 22/07/2017 (13 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 687/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016004/17 e na Informação nº 329/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO, Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 02.022-2, no período de 24 a 28/07/2017 (05 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 20 a 24/11/2017 (05 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 688/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016012/17 e na Informação nº 328/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, Chefe de Gabinete de Procurador, Matrícula nº 97.936-6, no período de 03 a 17/07/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 07 a 21/08/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 689/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015508/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 19 a 22 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica às Ouvidorias do TCDF e TCU, em Brasília/DF, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 690/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015945/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 17 a 21/07/2017, para realizarem validação de respostas dos questionários do Índice Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, relativo à competência de 2016, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditora de Controle Externo	96.461-1
Carlos Augusto de Laet Lopes	Assist. de Administração	97.397-1
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 691/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015485/17 e na Informação nº 326/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora JÚLIA MARIA LEAL DOS SANTOS, Consultora de Gabinete de Auditoria, Matrícula nº 97.598-2, no período de 07 a 13/07/2017 (07 dias), concedidas através da Portaria nº 188/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 08 a 14/08/2017 (07 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC-016788/13 – Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.

Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Interessado: Espólio do Sr. Dimas Moraes

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cito o Espólio do Sr. Dimas Moraes, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Edital, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, para interpor o recurso de Pedido de Reexame perante o TCE/PI que julgou ilegal Aposentadoria de interesse do referido espólio, conforme Decisão nº 668/16, nos termos do art. 267, IV, § 1º, “d” e § 2º do RI TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício, digitei e subscrevi, em dezenove de julho de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 06/2015 VISANDO À PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Processo Administrativo do Aditivo: TC/011938/2017

Processo Administrativo do Convênio Original: TC/011894/2015

CONVENENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e o Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI (CNPJ/MF: 05.805.924/0001-89).

OBJETO: Aditar o Convênio nº 06/2015, a fim de alterá-lo visando a prorrogação da vigência por mais um ano, com início em 15 de julho de 2017 a 15 de julho de 2018, podendo ser renovado automaticamente por igual período, de acordo com o interesse e conveniência das partes.

BASE LEGAL: Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO nº 1.633/2017

DECISÃO Nº 338/17

PROCESSO: TC/017272/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI - Exercício Financeiro de 2016.

REPRESENTADO: Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Representação contra a Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício de 2016. Notícia ausência de documentação necessária à prestação de contas referentes aos meses de janeiro a junho/2016. Conhecimento. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **pelo arquivamento** da presente representação, tendo em vista que a mesma perdeu o objeto, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 21).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

(assinado digitalmente)

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

(assinado digitalmente)

Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 179/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de 2015.

GESTOR: Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito). Período de 01/01/15 a 30/01/15.

ADVOGADO: Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Peça 34, fls. 04).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrência parcialmente sanada. Parecer recomendando aprovação com ressalva. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 180/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de 2015.

GESTORA: Luiza Cecília de Carvalho – Prefeita. Período de 31/01/15 à 31/12/15.

ADVOGADO(S): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 19).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Deficit de arrecadação. Parecer recomendando aprovação com ressalva. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A, que se reportou sobre às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.519/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de Financeiro de 2015.

GESTORA: Lucileide de Carvalho Veloso Costa. Período de 01/01/15 à 30/01/15.

ADVOGADO(S): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Peça 37, fls. 04).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Sem ocorrências para a gestora Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.520/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de Financeiro de 2015.

GESTOR: Leoberson Lopes de Carvalho – Período de 31/01/15 à 31/12/15.

ADVOGADO(S): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 22).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Fragmentação de despesas; Levantamento de débito junto à ELETROBRÁS; Acumulação irregular de cargo público. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A, que se reportou sobre às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. **Leoberson Lopes de Carvalho** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do MPC: a) Pela **determinação ao atual gestor da Prefeitura** para notificar **José Ednilson Freitas de Oliveira, Lucileide de Carvalho Veloso e Osmar de Sousa Veloso** a fim de que estes **optem**, no prazo de 10 dias, **por um dos cargos que ilegalmente acumulam**, caso ainda acumulem no presente ano, devendo comprovar para esta Corte de Contas, a sua resposta da sua opção, no prazo de 20 dias a contar do recebimento do AR; b) Caso os servidores se omitam, que **seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar** com o fito de apurar sua responsabilidade, nos termos da legislação acima transcrita, o qual será realizado em rito sumário, não ultrapassando o prazo de 30 dias, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia de todo o processo administrativo, no prazo de 60 dias contados de sua instauração, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pela **não imputação em débito** ao gestor Leoberson Lopes de Carvalho, no montante de R\$ 6.873,61, decorrente de encargos moratórios junto à ELETROBRÁS, tendo em vista que o município encontra-se adimplente com a referida empresa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.521/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de Financeiro de 2015.

GESTORA: Bruna Maria Leal de Carvalho

ADVOGADO(S): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 22).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Sem ocorrência para a gestora. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II/ DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A, que se reportou sobre às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.522/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de Financeiro de 2015.

GESTORA: Maria dos Remédios Morais Coutinho

ADVOGADO(S): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 20).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrência parcialmente sanada. Regularidade com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II/ DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), a sustentação oral do advogado João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela não aplicação de multa a gestora**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.523/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de Financeiro de 2015.

GESTORA: Verônica Raimunda Cavalcanti Macedo Carvalho. Período de: 01/01/15 à 31/07/15.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Massapê do Piauí. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2015. Não foram apontadas irregularidades no relatório de fiscalização. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II/ DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.524/2017

DECISÃO Nº 316/17.

PROCESSO: TC/005394/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MASSAPE DO PIAUI/PI - Exercício de Financeiro de 2015.

GESTOR: Davi Felipe Alves – Presidente

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Massapê do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Inobservância do prazo para aprovação da lei que fixou o subsídio dos Vereadores. Regularidade com ressalvas. Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II/ DFAM (Peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer oral do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 182/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

PROCESSOS APENSADOS: TC/020105/2015 - BALANÇO GERAL/ EXERCÍCIO 2014; TC/009037/2014 – DENÚNCIA; TC/018523/2015 - AUDITORIA

GESTOR: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO (PREFEITO) E OUTROS.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Irregularidades nas despesas com função de governo. Déficit no Balanço Patrimonial. Elevado endividamento do Município. Parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas. Não aplicação de multa. Não imputação de débito. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, pela **não aplicação de multa**, bem como, **pela não imputação de débito** no montante de R\$ 12.506,00, ao Sr. Wallen Rodrigues Mousinho, tendo em vista que o Prefeito Municipal não era ordenador de despesas, e, portanto, não restou caracterizada a sua responsabilidade pela realização da despesa referida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)
Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos Representante do MPC



ACORDÃO nº 1.533/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/018523/2015

NATUREZA: AUDITORIA (TC/015233/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE GUADALUPE/PI, Exercício 2014)

GESTOR: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO (Prefeito).

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 10, FLS. 35).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

AUDITORIA. Município de Guadalupe/PI, exercício 2014. *Analisar os procedimentos de aplicação de recursos em obras e serviços de engenharia realizados no âmbito do Município de Guadalupe, exercício 2014, envolvendo a aferição dos procedimentos licitatórios, contratos, execução e economicidade.*
Procedência. Unânime.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência da auditoria (processo TC/018523/2015)**, tendo em vista a constatação de ocorrências pelo setor competente deste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.534/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

PROCESSOS APENSADOS: TC/020105/2015 - Balanço Geral - exercício 2014; TC/009037/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na destinação e na forma de manipulação dos resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI. Denunciante: Edivan Rodrigues da Silva (Presidente da Associação de Moradores do Bairro Coqueiro, em Guadalupe-PI). Denunciado: Wallen Rodrigues Mousinho (Prefeito), Advogada: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (sem procuração nos autos). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 01 de 26/01/16, Decisão nº 22/16 (peça 26), Acórdão nº 105/16 (peça 27) publicado nas páginas 04/05 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 29 de 17/02/2016; TC/018523/2015 - Auditoria para analisar os procedimentos de aplicação de recursos em obras e serviços de engenharia realizados no âmbito do Município de Guadalupe, exercício 2014, envolvendo a aferição dos procedimentos licitatórios, contratos, execução e economicidade. Responsável: Wallem Rodrigues Mousinho (Prefeito), Advogado: Odair Pereira Holanda - OAB/PI nº 6.998 (procuração à peça 10, fls. 35). OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/2015, não foi objeto de análise o FMAS, Sec. de Agricultura, Sec. de Finanças, Sec. de Governo e Sec. de Meio Ambiente, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 08) e parecer do MPC (peça 46).

GESTOR: MARCELO MARDEN PINTO MOTA

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Débito junto à AGESPISA. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcelo Marden Pinto Mota** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.535/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: FRANCISCA COELHO SARAIVA.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Sem ocorrências. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do MPC



ACORDÃO nº 1.536/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Classificação indevida das despesas de pessoal. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.537/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL PEDRINA SILVEIRA - GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas do Hospital Municipal Pedrina Silveira. Exercício Financeiro de 2014. Fragmentação de despesas com produtos médicos e hospitalares. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.538/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DESPORTOS, CULTURA, TURISMO E LAZER DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: OFRANIO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas da Secretaria de Desportos, Cultura, Turismo e Lazer. Exercício Financeiro de 2014. Necessidade de esclarecimentos sobre gastos com festividades. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ofranio Dias de Sousa** no valor correspondente a **100 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Representante do MPC



ACORDÃO nº 1.539/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: FRANCISCA COELHO SARAIVA.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas da Secretaria Municipal de Educação. Exercício Financeiro de 2014. Ocorrência parcialmente sanada. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.540/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: WILLAMES LINHARES RODRIGUES

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas da Secretaria de Infraestrutura. Exercício Financeiro de 2014. Fragmentação de despesas com locação de veículos e fretes. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Willames Linhares Rodrigues – Secretário**, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.541/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: DJACI ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas da Secretaria de Planejamento. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de licitação para Manutenção de rede TCP/IP. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do MPC



ACORDÃO nº 1.542/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA P. M. DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: LORENA ROCHA ANTUNES

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social. Exercício Financeiro de 2014. Ocorrência parcialmente sanada. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do MPC

ACORDÃO nº 1.543/2017

DECISÃO Nº 319/17

PROCESSO: TC/015233/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA - OAB/PI 6.998 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 49, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Guadalupe/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Não envio de peças componentes da prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II/ DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 45), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.549/2017

PROCESSO: TC/015426/2014
PROCESSO APENSADO: TC/020133/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ
GESTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 2.000 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 45), considerando a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50), em razão das seguintes falhas: a) *Ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios – assessoria e consultoria técnica em contabilidade – R\$ 144.000,00; consultoria e assessoria jurídica – R\$ 108.000,00 (desrespeito à Lei nº 8.666/93); b) Fragmentação de despesas (despesas relacionadas ao mesmo objeto foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, em total superior ao limite fixado para dispensa de licitação previsto nos art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93: combustíveis – R\$ 235.894,72) e envio de Procedimento do Pregão Presencial nº 006/2014 que não acoberta tais despesas; c) Inadimplência junto a Eletrobrás: conforme Ofício da ELETROBRÁS, o Município apresenta um débito no montante de R\$ 27.782,69; d) Contratação de empresa impedida de contratar com a administração pública (Norte Sul Alimentos Ltda); bem como das irregularidades apuradas em sede de Inspeção TC/020133/2014.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa a Sra. Antônio Francisco de Oliveira Neto** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela comunicação **ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para adoção das medidas que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.



Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.550/2017

PROCESSO: TC/020133/2014
ASSUNTO: APENSADO A PRESTAÇÃO TC/015426/2014
INSPEÇÃO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ
GESTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL E GESTOR DO FUNDEB
LUCAS VIEIRA DE ALENCAR – PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o contraditório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência das constatações da Inspeção TC/020133/2014, relatadas nos itens 2.2.1 “e”; 2.2.2 “c” e 2.2.5 “d” do Voto da Relatora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** em sede de inspeção, uma vez que tais irregularidades já foram consideradas para aplicação de multa aos gestores da Prefeitura, do FUNDEB e da Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.551/2017

PROCESSO: TC/015426/2014
PROCESSO APENSADO: TC/020133/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ
GESTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 45), considerando a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50), em razão das seguintes falhas: a) *Fragmentação de despesas (despesas relacionadas ao mesmo objeto foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, em total superior ao limite fixado para dispensa de licitação previsto nos art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93: aquisição de combustíveis – R\$ 11.498,93) e envio de Procedimento do Pregão Presencial nº 006/2014 que não acoberta tais despesas; b) Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar (Art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); bem como das falhas apuradas na Inspeção TC/020133/2014.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. Antônio Francisco De Oliveira Neto** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela comunicação **ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para adoção das medidas que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.552/2017

PROCESSO: TC/015426/2014
PROCESSO APENSADO: TC/020133/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ
GESTOR: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 200 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 45), considerando a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50), em razão das seguintes falhas: *Fragmentação de despesas (despesas relacionadas ao mesmo objeto foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, em total superior ao limite fixado para dispensa de licitação previsto nos art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93: combustíveis – R\$ 179.360,95) e envio de Procedimento do Pregão Presencial nº 006/2014 que não acoberta tais despesas.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a **Sra. Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela comunicação **ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para adoção das medidas que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.553/2017

PROCESSO: TC/015426/2014
PROCESSO APENSADO: TC/020133/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ
GESTOR: LUCAS VIEIRA DE ALENCAR (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50), em razão das seguintes falhas: a) *Intempestividade no envio das prestações de contas mensais (Art. 3º, Resolução TCE/PI nº 32/12)*; b) *Movimentação financeira com divergência de saldos*; c) *Variação no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior sem o envio da norma legal (art. 29, VI da CF/88)*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sr. Lucas Vieira de Alencar** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela comunicação **ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para adoção das medidas que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.554/2017

PROCESSO: TC/010640/16.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES (PREFEITO)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE GEMINIANO, EXERCÍCIO DE 2016.
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA P. M. DE GEMINIANO, EXERCÍCIO DE 2016. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO, EXERCÍCIO DE 2016. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES**, gestor da Prefeitura Municipal de Geminiano, exercício 2016, em razão do descumprimento da decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.079/2014), datada de 03/09/2016, que determinou a devolução da quantia de 30.020,13 (Trinta mil, vinte reais e treze centavos) ao erário municipal, em decorrência de imputação de débito, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, exercício de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, e ainda pela aplicação de **multa de 100%** do valor atualizado do dano causado ao erário, em face do gestor Sr. Jânio Jader de Sousa Borges, em razão da omissão em promover a recomposição do valor do dano causado ao patrimônio do Município de Geminiano, referente imputação de débito (Acórdão nº 1.079/2014 – TCE/015982/2012), com base no art. 79, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 206, VII, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, que o atual gestor, Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, promova a execução do débito no valor atualizado do Título Executivo (certidão de Débito nº 39/2015), imputado ao Sr. Antônio Borges Neto, exercício 2011, nos termos do Acórdão TCE-PI nº 1.079/2014, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 17).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo encaminhamento dos autos da referida Representação à DFAM, para que promova o apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Geminiano, exercício de 2016, para que repercuta quando da sua análise, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 17).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC.

ACÓRDÃO Nº 1359/2017

PROCESSO:

TC/015479/2014

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL:

CELSO NUNES AMORIM

RELATORA:

WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA:

RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:

ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB-PI Nº 14/77 E OUTROS (PEÇA 61).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO: Falhas de natureza grave. **Julgamento de irregularidade, nos**



termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao gestor. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB-PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63) em razão das seguintes irregularidades: *Dispêndios consumados com procedimentos licitatórios incompletos e que somente foram apresentados ao TCE em sede de defesa.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno desta Corte, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Celso Nunes Amorim** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, de 17 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Presidente em exercício/Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1361/2017

PROCESSO: TC/015479/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL: LUCIMAR CARMINA MENDES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL: Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63) em razão das seguintes irregularidades: *Atraso no envio da prestação de contas mensal; Ausência de peças junto à prestação de Contas.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. Lucimar Carmina Mendes** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, de 17 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Presidente em exercício/Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 163/2017

PROCESSO: TC/015479/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA
RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB-PI Nº 14/77 E OUTROS (PEÇA 61).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS DE GOVERNO: Subsistência de falhas graves. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB-PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63), em razão das seguintes irregularidades: *Atraso no envio das peças orçamentárias ao TCE (178 dias para o PPA e 76 dias tanto para a LDO quanto LOA); Atraso na apresentação da prestação de contas mensal; Ausência de peças junto à prestação de Contas; Falta de registro da receita de COSIP no Balanço Geral; Não atingimento do gasto mínimo com a manutenção e desenvolvimento do ensino; Descumprimento do limite mínimo com os gastos dos profissionais do magistério.*

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, de 17 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Presidente em exercício/Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1360/2017

PROCESSO: TC/015479/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA
RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB-PI Nº 14/77 E OUTROS (PEÇA 61).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS DO FUNDEB: Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB-PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63) em razão das seguintes irregularidades: *Descumprimento do limite mínimo com os gastos dos profissionais do magistério; Inscrição de Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Celso Nunes Amorim** no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, de 17 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Presidente em exercício/Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 184/2017

PROCESSO: TC/015426/2014
PROCESSO APENSADO: TC/020133/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ
GESTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO



RECOMENDANDO A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 30), o contraditório da II DFAM (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 45), considerando a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50), em razão das seguintes falhas: a) *Intempestividade no envio das prestações de contas mensais: atraso na prestação de contas mensal em agosto (02 dias), setembro (05 dias) e dezembro (03 dias) (descumprimento da Resolução TCE nº 09/14); b) Ausência de peças no Balanço Geral: não foram enviadas de forma eletrônica a esta Corte de Contas de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; c) Receita Total Arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 10.798.854,98, correspondendo a 46,95% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 12.201.145,02 (Art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF); d) Insuficiência da receita tributária arrecadada: o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 118.876,20, correspondendo a 36,07% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 210.656,38 (descumprimento do Art. 11 da LRF c/c art. 90 da Lei nº 4.320/64); e) Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar (Art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Representante do MPC

DECISÃO Nº 1.306/2017

PROCESSO TC/010520/2017

AGRAVO REF. AO TC/006593/2017 – PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – EXERCÍCIO DE 2013.

AGRAVANTE: REGINALDO SOARES TEIXEIRA - PREFEITO

ADVOGADO: OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI Nº 12.437.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 2.209/2017

SUMÁRIO: AGRAVO REF. AO TC/006593/2017 – PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – EXERCÍCIO DE 2013. *Pelo conhecimento. Pela procedência, para receber o Pedido de Revisão. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pela **procedência**, para receber o Pedido de Revisão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).



Impedido de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, por ter sido o prolator de decisão Agravada.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC-TCE/PI

DECISÃO Nº. 1.037/2017

PROCESSO TC/014669/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN - EXERCÍCIO 2015

INTERESSADO: ARÃO MARTINS DO REGO LOBÃO – DIRETOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ACÓRDÃO Nº. 2.209-A/2017

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN - EXERCÍCIO 2015. Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pela improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 453 do Regimento Interno, e considerando o que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos, e no mérito, pela **improcedência**, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 8).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente



(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC-TCE/PI

DECISÃO Nº 1.040/2017

PROCESSO TC/010289/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ACÓRDÃO Nº. 2.211/2017

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016). *Pela precedência da denúncia. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí – PI, exercício financeiro de 2016. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** da denúncia e **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, exercício financeiro de 2016, deixando eventual aplicação de multa quando do julgamento da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 24, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

DECISÃO Nº. 1.041/2017

PROCESSO TC/012713/2017

CONSULTA – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEADPREV



OBJETO: PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEI Nº 6.201/2012.

CONSULENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 2.212/2017

SUMÁRIO: CONSULTA – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEADPREV. *Pelo não conhecimento da presente Consulta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **não conhecer** da presente consulta, e pelo consequente arquivamento dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 124/2017

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Gilberto Carvalho Guerra Júnior/ Prefeito

Advogado(s): Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros – (Procuração: fl. 27 da peça 43); Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) – (Procuração: fl. 03 da peça 66); Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) – (sem procuração nos autos).

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Prestação de Contas. Exercício 2013. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**, às contas de governo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Débitos com o Fundo de previdência; Divergência em relação ao valor da Receita Corrente Líquida apurada e o constante no Demonstrativo; Divergências quanto ao registro da COSIP;



Impropriedades no registro de valores no Ativo Realizável; Divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais; Divergências na Demonstração da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Floriano (exercício financeiro de 2013). **Designado para redigir o parecer prévio** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1040/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Gilberto Carvalho Guerra Júnior/ Prefeito

Advogado(s): Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros – (Procuração: fl. 27 da peça 43); Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) – (Procuração: fl. 03 da peça 66); Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) – (sem procuração nos autos).

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo de peças; Débitos junto à Eletrobrás e à Aagespisa; Débitos junto ao Fundo de Previdência; Inspeções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 03/05 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Não acolhida a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: julgamento de irregularidade; imputação de débito de R\$ 2.993,28 (processo de Inspeção TC/05222/2013) referente às diferenças encontradas nas movimentações bancárias realizadas; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.041/2017

DECISÃO Nº 233/17

Processo TC/013565/2013 apensado ao TC/02761/2013

Objeto: inspeção sobre informações desatualizadas no *site* de divulgação dos dados sobre a execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013)

Inspecionado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior – Prefeito Municipal.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus

Advogado(s): Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e *outros* – (Procuração: fl. 27 da peça 43 do processo TC/02761/2013); Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) – (Procuração: fl. 03 da peça 66 do processo TC/02761/2013).

INSPEÇÃO SOBRE INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS NA
DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI. EXERCÍCIO DE 2013.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 07 do processo TC/013565/2013, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14 do processo TC/02761/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48 do processo TC/02761/2014, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58 do processo TC/02761/2014, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou ao objeto da inspeção, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69 do processo TC/02761/2014, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 03/05 da peça 70 do processo TC/02761/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **inspeção** (art. 180 c/c art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, nº 13, de 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos. *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.042/2017

DECISÃO Nº 233/17

Processo TC/010669/2013 apensado ao TC/02761/2013

Objeto: inspeção sobre o acompanhamento concomitante de licitações na Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013)

Inspecionado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior – Prefeito Municipal; Rogério de Moura Marques – Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações; Solange Aparecida Solina – Membro da Comissão Permanente de Licitações; e Umbelina Maria Siqueira da Silva Ozório – Membro da Comissão Permanente de Licitações.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus

Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 22 da peça 23; Presidente e Pregoeiro da CPL – fl. 23 da peça 23; e Membro da CPL/Umbelina Maria Siqueira da Silva Ozório – fl. 25 da peça 23 do processo TC/10669/2013).



INSPEÇÃO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES DA PM DE FLORIANO,
EXERCÍCIO DE 2013. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA DE 500
UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 037/2013-DALC/DFESP, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/10669/2013, a informação da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/15 da peça 12 do processo TC/10669/2013, o contraditório da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/21 da peça 37 do processo TC/10669/2013, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14 do processo TC/02761/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48 do processo TC/02761/2014, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58 do processo TC/02761/2014, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou ao objeto da inspeção, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69 do processo TC/02761/2014, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 03/05 da peça 70 do processo TC/02761/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência** da presente **inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo município.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II, III e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, nº 13, de 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos. (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1043/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Nelson Soares da Silva Júnior/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) – (sem procuração nos autos).

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FUNDEB de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: impropriedades em restos a pagar; débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/07 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nelson Soares da Silva Júnior, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do



Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1044/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FMS DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Bigman de Queiroz Barbosa/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos).

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FMS de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: impropriedades em restos a pagar; débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/09 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *julgamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Bigman de Queiroz Barbosa, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 1045/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Joara Ribeiro de Carvalho Lima/ Gestora

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos).

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FMAS de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 09/11 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1046/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-FMP DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Ana Laura da Costa Rodrigues/ Gestora

Advogado: Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 46).

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FMP de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: inconsistências no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais; débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, a



proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/13 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juizamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Laura da Costa Rodrigues, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1047/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Joara Ribeiro de Carvalho Lima/ Gestora

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FMDCA de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/15 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juizamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)



Cons. Kleber Dantas Eulálio

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Presidente

Redator

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1048/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Maurício Silva Miranda de Souza/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FMC de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 15/17 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Maurício Silva Miranda de Souza, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Presidente

Redator

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1049/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL-FMHIS DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: George Everson Nunes da Silva/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.



Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. FMHIS de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 17/19 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. George Everson Nunes da Silva, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1050/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa/ Gestor - 04/01 a 31/03/13)

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Controladoria Geral do Município de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1051/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Joziel Pereira da Rocha/ Gestor - 01/04 a 31/12/13

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Controladoria Geral do Município de Floriano. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 21/23 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Joziel Pereira da Rocha, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 1052/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Gabinete do prefeito do Município de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 23/25 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1053/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Kleyton Holanda Páschoa/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Ouvidoria Geral do Município de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/27 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juizamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Kleyton Holanda Páschoa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1054/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Nelson Soares da Silva Júnior/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Educação de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA; classificação indevida de despesa; impropriedades em convênio com a APAE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 27/29 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juizamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nelson Soares da Silva Júnior, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1055/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Everaldo Moura Lustosa Elvas/ Gestor - 02/01 a 08/04/13

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA; irregularidade na contratação de Serviço de Limpeza Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 29/31 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Everaldo Moura Lustosa Elvas, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1056/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).



Responsável/qualificação: George Everson Nunes da Silva/ Gestor - 09/04 a 31/12/13
Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)
Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA; irregularidade na contratação de Serviço de Limpeza Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 31/33 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. George Everson Nunes da Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1057/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Márcio Neiva Martins/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 33/35 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o*



levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Márcio Neiva Martins, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1058/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Idílio de Macedo Lima / Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Comunicação de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 35/37 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Idílio de Macedo Lima, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 1059/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Alex Halley Dias Miranda / Gestor - 04/01 a 31/03/13

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 37/39 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alex Halley Dias Miranda, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1060/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Maurício Silva Miranda de Sousa / Gestor - 01/04 a 31/12/13

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01



da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 39/41 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juizamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Maurício Silva Miranda de Sousa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1061/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Marcelo Lopes da Silva / Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento econômico de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 41/43 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juizamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcelo Lopes da Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1062/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Edvaldo de Araújo Costa / Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 43/45 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de regularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor. Designado para redigir o acórdão* o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edvaldo de Araújo Costa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1063/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Marla Gaze Fabris Guerra/ Gestora

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)



Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Finanças de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 45/47 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Marla Gaze Fabris Guerra, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1064/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa / Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Governo de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 47/49 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos*



previdenciários para imputação ao gestor. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1065/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Manuella Simplício Viana de Carvalho/ Gestora

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 49/51 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *julgamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Manuella Simplício Viana de Carvalho, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 1066/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Joara Ribeiro de Carvalho Lima / Gestora

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 51/53 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *julgamento de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomadas de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1067/17

TC/02761/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013). Processo(s) Apensado(s): TC/013565/2015 – Inspeção; TC/10669/2013 – Inspeção; TC/000499/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013); TC/05222/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das movimentações financeiras nos meses de março e abril da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2013) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 531/2016, à peça 25).

Responsável/qualificação: Marcony Alisson Ferreira/ Gestor

Advogada: Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) — (sem procuração nos autos)

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2013. Contas de Gestão. Superintendência de Trânsito de Floriano/PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: débitos parcelados junto ao INSS; débitos parcelados junto à ELETROBRÁS e AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos do processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 53/55 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu o seguinte: *juízo de irregularidade; envio de cópia do referido processo ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária; instauração de Tomada de Contas Especial para o levantamento do quantitativo de valores, juros e multas dos débitos previdenciários para imputação ao gestor.* **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcony Alisson Ferreira, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.068/2017

DECISÃO Nº 233/17

Processo TC/02761/2013

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floriano de 2013

Responsável: Manoel Simplício da Silva - Presidente da Câmara Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 03 da peça 54)

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS DE 300 UFR-PI OU 30 CUMPRIMENTO DE HORAS-AULAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/74 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 48, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 50 e fl. 01 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/50 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando as seguintes irregularidades: divergência na movimentação financeira (R\$ 45,00) e pagamento de multa de trânsito e de multas e juros do INSS.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Manoel Simplício da Silva**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº Processo TC/02761/2013 Primeira Câmara –



Sessão de Julgamento nº 13 de 25/04/2017. Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); 5 – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Manoel Simplício da Silva, no montante de **R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, referente às multas de transito (item 2.3, “d” da proposta de voto do Relator).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, nº 13, de 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos. (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.369/2017

PROCESSO: TC/005397/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015
ÓRGÃO: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
GESTOR: LUÍZ HUMBERTO ARAÚJO SILVEIRA – 01.01 A 31.12.2015
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
REDATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: CONTAS ANUAIS DA ETURB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAM (Peça 02), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **não julgamento** das contas da ETURB, exercício 2015, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das mencionadas contas (*considerando que, conforme a Decisão Plenária TCE/PI nº 614/16, de 19/05/2016, as contas da ETURB, exercício 2015 foram objeto de Relatório preliminar resumido, demonstrando apenas a execução orçamentária, sem uma análise mais apurada das despesas realizadas na gestão em comento*).

Decidiu, ainda, pela **recomendação** à DFAM para que a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB), no próximo exercício a ser apurado, tenha suas contas devidamente analisadas, não aplicando às mesmas os critérios de análise previstos da Decisão Plenária TCE/PI nº 614/16, de 19/05/2016; bem como para que seja realizada inspeção em tal empresa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (Peça 18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado neste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 17 de maio de 2017.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(*Assinado digitalmente*)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Presidente / Redatora

(*Assinado digitalmente*)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras Relator

(*Assinado digitalmente*)

Fui presente,
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos Representante do MPC



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 010679/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco de Andrade Uchôa Filho

Órgão de origem: Secretaria de Administração do Município de Pedro II - PI

Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 276/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Francisco de Andrade Uchôa Filho, CPF nº 239.765.863-15, ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 15-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de – Pedro II - PI, com arrimo no art. 18 da Lei Municipal nº 1.131/2011, c/c art. 123, inciso I da Lei Municipal nº 690/1995 e no art. 40, § 1º, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 18 da lei Municipal nº 1.131/2011, c/c art. 123, inciso I da Lei Municipal nº 690/1995 e no art. 40, § 1º da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 20/2016 (fls. 32, peça 02), de 26/07/16, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição MMMCLXII, de 31/08/16 (fls. 32, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 880,00*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento	880,00
Vencimento total	880,00

*Conforme art. 7º, IV da CF/88 é direito do trabalhador a percepção de um salário mínimo fixado nacionalmente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator

Processo: TC/011246/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada: José Ataíde Lopes da Costa.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Conselheiro Subs. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 277/2017 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de José Ataíde Lopes da Costa, CPF nº 239.759.973-20, RG nº 10.5831-83-PM-PI, matrícula nº 0126136, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com os arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 03/04/2017 (fl.2.171), publicado no D.O.E. nº 63, de 03/04/2017 (fls. 2.172), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **4.154,24** (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12).	4.076,73
b) VPNI (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12)	77,51
Proventos a atribuir	4.154,24



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 17 de julho 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator

Processo: TC/ 003690/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Gonçala Portela de Jesus Sousa

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 278/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Gonçala Portela de Jesus Sousa, CPF nº 350.622.903-68, ocupante do cargo Assistente Técnico Administrativo, Especialidade – Atendente, Ref. “C3”, Matrícula nº 047687, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1921/16 (fls. 42, peça 02), de 03/11/16 publicado no Diário Oficial do Município, nº 1.978, de 11/11/16 (fls. 2.49), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.448,66** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.234,13
c) Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio, (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16)	214,53
Proventos a atribuir	1.448,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator

Processo: TC/ 001732/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Nunes Cavalcante

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 279/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Nunes Cavalcante, CPF nº 287.052.893-00, ocupante do cargo Técnico de Nível Superior, Especialidade – Enfermeira 30 Horas, Ref. “C3”, Matrícula nº 026723, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 762/16 (fls. 70, peça 02), de 12/05/16 publicado no Diário Oficial do Município, nº 1.909, de 23/05/16 (fls. 2.76), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.076,67** conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/13, c/c a Lei Municipal nº 4.730/15	5.979,59
b) Gratificação Símbolo DAM-1, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92	1.097,08
Proventos a atribuir	7.076,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
 Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo TC/008069/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Pedrina Moraes de Sousa e Silva

Órgão de origem: Fundo Previdenciário do Município de Aroazes-PI

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Jose Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 223/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Pedrina Moraes de Sousa e Silva**, CPF nº 838.177.943-04, RG nº 979.968-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 177, lotada no município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 11/2017 (Peça 2, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial do Estado de 02/02/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.056,12** (dois mil e cinquenta e seis reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Relator

PROCESSO: TC/012958/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DE JESUS SANTOS LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE PICOS/PI

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 192/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DE JESUS SANTOS LEAL, CPF nº 529.676.974-00, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Matrícula nº 13884, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Picos-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução



TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 400/2016, de 01/09/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCLXXIX, de 26/09/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 1.351,03 – art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93); b) Anuênio (R\$ 405,30 – art. 68 da Lei Municipal nº 1.729/93) e c) Regência (R\$ 135,10 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.422/11) perfazendo um **total de R\$ 1.891,43**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/011063/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): IANA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 193/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida em favor da servidora **Iana Maria Araújo de Oliveira**, CPF nº 350.151.363-15, ocupante do cargo de professor, 40 Horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0740926, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 546/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 71, de 17/04/2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 2.860,38** (*dois mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos*), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.732,18
Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.860,38

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Consº Substituto

PROCESSO: TC/012961/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA IVANILDA ROCHA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE PICOS/PI
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 194/17 - GWA



Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA IVANILDA ROCHA DA SILVA**, CPF nº 233.351.573-20, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, 20 horas, Matrícula nº 1289-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 413/2016, de 04/11/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCX em 14/11/16, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais de R\$ 1.695,07, sendo R\$ 1.228,32 como salário base, R\$ 343,92 anuênio (28 anos) e R\$ 122,83 regência (10%).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/011275/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): ANA MARIA SOARES BURLAMAQUI
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ (CEPRO)
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 195/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais*, concedida à servidora ANA MARIA SOARES BURLAMAQUI, CPF nº 078.783.623-00, matrícula nº 005979-0, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 692/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 71, de 17/04/2017, concessiva da aposentadoria por invalidez com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 4.867,10 (*quatro mil e oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos*), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento: artigos 15 e 30 da Lei nº 6.471/13.	R\$ 4.802,30
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional: art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.867,10

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto



PROCESSO: TC/0010950/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: VALMIRA PRIMO DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ/PI
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 196/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora VALMIRA PRIMO DE SOUSA, matrícula nº 0738794, CPF nº 818.775.793-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 622/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 65, de 05 de abril de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.086,80** (Um mil oitenta e seis reais e oitenta centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016 e art. 1º da Lei nº 6.931/2016.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
III – Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	R\$ 46,80
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 1.086,80

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/015533/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA ALZENIRA DA SILVA NERY
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA **PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 199/17 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DE ALZENIRA DA SILVA NERY**, CPF nº 259.961.423-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 0911, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de União-PI, com fundamento nos arts. 33 e 41, da Lei Municipal nº 526/08 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e no art. 40, § 1º, III “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 916/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCCXXXII, de 16/12/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Valor da remuneração de junho/2016	R\$ 1.056,00
Valor da média 80%, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 759,33
Redutor utilizado (proporcionalidade)	88,62%
Valor após aplicação do redutor	R\$ 672,91
Valor do salário mínimo Novembro/2016	R\$ 880,00
Proventos a Receber:	R\$ 880,00



Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/000490/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA RODRIGUES PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 197/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 138.649.393-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C3”, matrícula nº 026474, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.089/2016, de 24/06/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.932, de 18/07/2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **1.191,59** (um mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

Processo: TC nº 013701/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Lorena Gomes de Souza Campelo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 210/17–GLM

Trata o processo de ato de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Lorena Gomes de Souza Campelo**, CPF nº 133.143.433-53, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível I, 40 horas, matrícula nº 0713007, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 790/2017 – (Peça 02, fl. 115), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 89 de 15/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Lorena Gomes de Souza**



Campelo, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.018,59** (três mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS FUNDAMENTAÇÃO		
Vencimento	Lc nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da lei nº 6.900/16	R\$ 2.933,95
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 84,64
PROVENTOS ATRIBUIR.....	A	R\$ 3.018,59

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 011141/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Zilda Moreira Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 211/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Zilda Moreira Silva**, CPF nº 327.495.463-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 075120-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 617/2017 – (Peça 02, fl. 171), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 65 de 05/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Zilda Moreira Silva**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (mil e setenta e seis reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS FUNDAMENTAÇÃO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,00
PROVENTOS ATRIBUIR.....		R\$ 1.076,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 011021/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Antonia Martins de Oliveira Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 212/17–GLM



Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Antonia Martins de Oliveira Silva**, CPF nº 288.034.343-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0715352, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 630/2017 – (Peça 02, fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 65 de 05/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Antonia Martins de Oliveira Silva**, nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (mil e setenta e seis reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS FUNDAMENTAÇÃO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR.....		R\$ 1.076,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 010501/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Rosa Francisca Dias de Araujo Lira.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 213/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosa Francisca Dias de Araujo Lira**, CPF nº 151.100.793-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0839124, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 231/2017 – (Peça 02, fl. 119), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Rosa Francisca Dias de Araujo**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.539,34** (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS FUNDAMENTAÇÃO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR.....		R\$ 3.539,34

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição



Processo: TC nº 020383/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Hildaci Alves de Vasconcelos.
Órgão de origem: Fundo Previdenciário do Município de Aroazes.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 214/17-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Hildaci Alves de Vasconcelos**, CPF nº 871.019.473-87, RG nº 673.427-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 130, servidora do município de Aroazes-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 43/2016 – (Peça 02, fl. 40/41), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCXIV de 23/06/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Hildaci Alves de Vasconcelos**, nos termos do **art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 212/2015, que regular o Fundo de Previdência Municipal de Aroazes e no art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.289,70** (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS FUNDAMENTAÇÃO		
Vencimento, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 225 de 08/03/2016 que dispõe sobre o reajusto anual do Piso Salarial do Magistério, e Art. 1º e 2º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$	2.289,70
TOTAL DE PROVENTOS	R\$	2.289,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 015576/2014
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: **Rosilda Maria Passos Sousa**.
Órgão de origem: Fundo de Previdência de Altos.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 204/17-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosilda Maria Passos Sousa**, CPF nº 299.310.453-53, matrícula nº 3881-1, ocupante do cargo de Professor, Classe “A” - Especialista – “AE”, 40 horas, nível VII, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação de Altos - PI.

Por meio de Despacho (Peça 22), a Conselheira Relatora decidiu notificar o Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI, com a finalidade de que fosse apresentado um novo ato de inativação, constando a fundamentação legal das parcelas que compõem os proventos no ato concessório. O gestor do Fundo Municipal de Previdência de Altos - PI, em resposta a esta Corte de Contas, enviou o Ofício de nº 75/17 (Peça 29).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 31) com o parecer ministerial (Peça 32), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 229/2017 – (Peça 29, fls. 02/03), publicada no Diário da Justiça dos Municípios nº 8.162, de 08/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Rosilda Maria Passos Sousa**, nos termos do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.836,30** (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 c/c Lei Municipal nº 362 de 06 de março de 2017.	R\$ 3.836,30
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.836,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 015636/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Luzia Batista de Amorim.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência de Esperantina.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 215/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Luzia Batista de Amorim** CPF nº 342.722.403-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 309, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 225/2017 – (Peça 02, fl. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCCLVI de 20/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– **Sr.ª Luzia Batista de Amorim**, nos termos do **art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 212/2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.436,71** (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS FUNDAMENTAÇÃO		
Vencimento , de acordo com o art. 2º, § único, da Lei nº 1.337 de 06 de março de 2017 que regulamenta no Município de Esperantina – Piauí o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providências.....	R\$	2.988,44
Adicional por tempo de serviço , de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.....	R\$	448,27
TOTAL A RECEBER	R\$	R\$ 3.436,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 012972/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria Lúcia de Sousa Luz.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência Social de Picos.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 216/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Lúcia de Sousa Luz**, CPF nº 231.208.783-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1170-1, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 033/2017 – (Peça 02, fl. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCLII de 13/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– **Sr.ª Maria Lúcia de Sousa Luz**, nos termos do **art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos e no art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.798,19** (mil, setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos).



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS FUNDAMENTAÇÃO		
Salário Base , De acordo com o Art. 46 da Lei Municipal nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.....	R\$	1.498,49
Anuênio , (20 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.....	R\$	299,70
TOTAL NA INATIVIDADE	R\$	R\$ 1.798,19

CÁLCULO DOS PROVENTOS

7ª. Regra - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 3º da EC nº 47/2005		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	1.798,19
Valor Proporcional	R\$	1.798,19
Valor do Benefício	R\$	1.798,19

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC nº 019831/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Vicente Neto.

Órgão de origem: IPMP – Instituto de Prev. do Município de Parnaíba.

Interessada: Maria da Luz dos Santos.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 217/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria da Luz dos Santos, CPF: nº 042.193.773-44**, devido ao falecimento de seu esposo, **José Vicente Neto**, matrícula nº 11191, servidor inativo no cargo de Gari, do quadro de inativos da Prefeitura de Parnaíba-PI, ocorrido em 30/03/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 549/2016 (Peça 02, fls. 29/30)**, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XVIII, nº 1697 de 20/09/16, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr.^a **Maria da Luz dos Santos**, em conformidade com **art. 40, § 7º, II, da CF/88, c/c art. 50, I, da Lei 2.192/05, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, consoante art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.012,00** (mil e cento e doze reais).

Proventos	R\$	880,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	132,00
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.012,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de julho de 2017**.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

Processo: TC Nº 013262/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Interessado(a): MARIA DE FÁTIMA ALVES FERREIRA.

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 212/17 – GKE



Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida à servidora **Maria de Fátima Alves Ferreira**, CPF nº 184.402.073-87, RG nº 1.213.102 SSP-PI, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 1399-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Luís Correia-PI, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCCCXV de 19/04/2017 (Peça 02, fl. 24).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0317 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 013/17, de 03/04/2017** (Peça 02, fls. 22/23), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º EC nº 41/03 em c/c o art. 40, § 1º, III, alínea “b”, da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 716 de 18/10/2011, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores de Luís Correia/PI.	R\$ 937,00
II- Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores de Luís Correia/PI.	R\$ 93,70
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.030,70
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 941,94
Proporcionalidade – 43,48%	R\$ 409,56
Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 001623/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): MARIA JOSÉ DE CARVALHO E SILVA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 213/2017 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA JOSÉ DE CARVALHO E SILVA**, CPF nº 152.350.173-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência, "B3", matrícula nº 027654, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.932, de 18 de julho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0270 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.056/2016, de 21/06/2016** (Peça 02, fls. 53/54), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.504,83 (um mil quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos conforme Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.504,83
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.504,83

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 000409/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): REYJANNE MARIA CAVALHO DE OLIVEIRA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 214/2017 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **REYJANNE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA**, CPF nº 138.024.023-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência, "C3", matrícula nº 000125, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.930, de 13 de julho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0306 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.057/2016, de 21/06/2016** (Peça 02, fls. 89/90), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.398,73 (um mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos conforme Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.191,59
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 207,14
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.398,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 019833/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado: RAIMUNDO NONATO MESQUITA DE ARAÚJO

Procedência: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 215/17 – GKE

Tratam os autos de inclusão pensão por morte requerida pelo Sr. **Raimundo Nonato Mesquita de Araújo**, CPF nº 030.237.703-44, RG nº 145.802-PI, devido ao falecimento de sua esposa **Maria de Lourdes Carvalho de Araújo**, CPF nº 240.474.903-00, servidora inativa no cargo de Professora, matrícula nº 1393, do quadro de inativos do município de Parnaíba-PI, falecida em 28/07/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0312 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 550/2016, de 13/09/2016** (Peça 02, fls. 25/26), concessiva de pensão por morte ao requerente, nos termos **o art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50, I, da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005**, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.443,07 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Proventos	R\$ 5.551,61
II – Valor do benefício até o limite legal, art. 1º, § 5º, da Lei 10.887	R\$ 5.189,82
III- Valor excedente do limite legal do RGPS	R\$ 361,79
IV- Acréscimo de 70% do valor excedente, de acordo com art. 50, I da Lei 2.192 de 07.12.2005 combinada com o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1998.	R\$ 253,25
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 5.443,07



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 001289/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): NILMAR RIBEIRO.

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 216/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor **Nilmar Ribeiro**, CPF nº 130.616.313-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 1261, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCCIII de 03/11/2016 (Peça 02, fl. 41).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0283 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21/2016, de 01/11/2016** (Peça 02, fls. 39/40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º EC nº 47/2005 em c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 262 de 30/01/2014, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário Base de acordo com inciso V do art. 4º da Lei nº 290 de 30 de abril de 2015 que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do município de São João do Piauí.	R\$ 1.710,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.710,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 009516/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): JOANA ALVES DE MENÊSES VALENTE

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 217/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **JOANA ALVES DE MENÊSES VALENTE**, CPF 330.910.053-72, ocupante do cargo de Professor, 20 Horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 1026666, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 45, de 08 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0273 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 270/2017, de 17/02/2017** (Peça 02, fls. 146), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.628,39** (um mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 1.568,63
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional - Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 59,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.628,39



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 008057/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): PEDRINA DE LIMA CASTRO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 218/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **PEDRINA DE LIMA CASTRO**, CPF 200.904.983-72, ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 077921X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 45, de 08 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0421 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 322/2017, de 14/02/2017** (Peça 02, fls. 129), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.028,58** (três mil e vinte oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.933,95
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional - Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.028,58

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 013690/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: RITA DE CÁSSIA SOUSA RODRIGUES- CPF: 302.079.083-20

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 153/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Rita de Cássia Sousa Rodrigues, CPF nº. 302.079.083-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº. 081421X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº. 41/03 e Art. 2º da EC nº. 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº. 2017RA0413 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 844/2017, de 27 de abril de 2017** (fls. 110), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.355,05** (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, LC nº. 71/06, acrescentada pelo art. 4º, Lei Nº. 6.900/16	R\$ 3.260,42
II – Vantagem remuneratória conforme LC nº. 33/03: Gratificação Adicional, art.127da LC nº. 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.355,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/019832/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA TERESINHA BASTOS DA ROCHA

Interessado: JOÃO DO LIVRAMENTO MARTINS DA ROCHA – CPF Nº 338.827.703-68

Órgão de origem: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão Nº. 155/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **João do Livramento Martins da Rocha**, CPF nº 338.827.703-68, RG nº 848.130-PI, devido ao falecimento de sua esposa, **Teresinha Bastos da Rocha**, CPF nº 183.330.103-00, RG nº 362.422-PI, servidora inativa no cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula nº 16997, do quadro de inativos do município de Parnaíba-PI, ocorrido em 17/08/16. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba de nº 1697, de 20 de setembro de 2016 (fls. 2.24).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0421 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **João Livramento Martins da Rocha**, na condição de esposo da segurada, conforme materializado na **PORTARIA Nº 548/2016 (fls. 2.22) de 13 de setembro de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 980,80 (novecentos e oitenta reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Proventos	R\$ 980,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 980,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/011423/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DE FÁTIMA CASTELO BRANCO SILVA - CPF: 097.010.953-91

Procedência: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 156/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria de Fátima Castelo Branco Silva**, CPF nº 097.010.953-91, RG nº 195.265-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível IV, matrícula nº 099, lotada no Secretaria de Educação do município de Cajazeiras do Piauí, com arrimo no **art. 6º da**



EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, bem como o art. 55 da Lei Municipal nº 187/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMLX, de 06 de abril de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0458 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 014/2016, de 04 de abril de 2016** (peça 02, fls.23), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.101,70(três mil, cento e um reais e setenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – VENCIMENTO NA ATIVIDADE (de acordo com a Lei 165/2013)	R\$ 2.697,13
B – QUINQUENIO	R\$ 404,57
C – CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 6º da EC 41/2003	R\$ 3.101,70
D - REAJUSTE	
Art. 7º da EC 41/2003	Paridade
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.101,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 010591/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS CARVALHO - CPF: 217.968.903-91

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 157/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Francisca das Chagas Santos Carvalho**, CPF nº 217.968.903-91, RG nº 627.790-PI, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 01297, do quadro de pessoal do município de Caxingó-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei nº 077/14, publicado no D.O.M Nº MMMCCLXXXIX, de 10 de março de 2017. (fls. 2.29).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0277 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 88/2017, de 8 de março de 2017** (fls. 2.27,28), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.595,88 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 28 c/c art. 30 da Lei Municipal nº 101/2016 de 07/03/2016 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de cargos, vencimento e remuneração, dos profissionais da Educação/Magistério dos Servidores Públicos do município de Caxingó, Estado Piauí	R\$ 2.472,27
II - Regência, de acordo com o artigo 33 da Lei Municipal nº 101/2016 de 07/03/2016 que dispõe sobre a reestruturação Do Plano de cargos, vencimento e remuneração, dos profissionais da Educação/Magistério dos Servidores Públicos do município de Caxingó, Estado Piauí.	R\$ 123,61
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 2.595,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.595,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/014355/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ALAÍDE FERREIRA DE SOUSA - CPF: 183.415.273-91

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 158/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ALAÍDE FERREIRA DE SOUSA**, CPF nº 183.415.273-91, ocupante do cargo de Professor de Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 000360, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.026, de 03 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0281 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 186/2017, de 31 de janeiro de 2017** (peça 02, fls.76/77), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.394,99 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
– Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 5.635,40
– Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..	R\$1.196,05
_ Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 563,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.394,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/008884/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: PAULO PEREIRA DA ROCHA - CPF: 156.314.193-00

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 159/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor **PAULO PEREIRA DA ROCHA**, CPF nº 156.314.193-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 066005-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 36, de 20 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0299 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 340/2017, de 14 de fevereiro de 2017** (peça 02, fls.106), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.231,90 (três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
– VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16)	R\$ 3.137,27
– Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
_ GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.231,90



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/014915/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 173.148.282-53

Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 160/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** ao servidor **Antônio Pereira dos Santos**, CPF nº 173.148.282-53, RG nº 1.704.220-PI, ocupante do cargo de Guarda, matrícula nº 11725, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1652, de 15 de julho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0303 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 436/2016, de 12 de julho de 2016** (peça 02, fls.41/42), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.056,00 (um mil, cinquenta e seis reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 880,00
B – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 176,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.056,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/015700/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: JOÃO MENDES SOARES - CPF: 160.600.243-00

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 161/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **João Mendes Soares**, CPF nº 160.600.243-00, ocupante do cargo de Professor, 20 Horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0681016, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 107, de 08 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0468 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 988/2017, de 23 de maio de 2017** (peça 02, fls.188), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.848,69 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16)	R\$ 1.746,54
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$ 102,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.848,69

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/015624/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: VALQUÍRIA MIRANDA SILVA - CPF: 146.795.153-68

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 162/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Valquíria Miranda Silva**, CPF nº 146.795.153-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, matrícula nº 028288, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M nº 2.031, de 15 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0462 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 288/2017, de 17 de fevereiro de 2017** (peça 02, fls.50/51), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.458,07 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.458,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
25/07/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 026/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

TOMADA DE CONTAS

TC/52971/2012 TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC-E 034350/2012 – Balanço Geral Parcial da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI
(exercício financeiro de 2012).
TC/020586/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da
Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012). Denunciado(s):
Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal.
TC/013198/2016 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ribeira da Piauí-PI (exercício
financeiro de 2012).

**RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

RESPONSÁVEL: JORGE DE ARAÚJO COSTA - PREFEITURA - De: 01/01/12 à
CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) 31/01/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 05 da peça 29)

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - De: 01/02/12 à
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) 29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 06 da peça 30)

RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - De: 01/03/12 à
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/12/12

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração -
fl. 38 da peça 46)

RESPONSÁVEL: MARIA JOELMA DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO - De: 01/01/12 à
FUNDEB (GESTOR(A)) 29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 03 da peça 32)

RESPONSÁVEL: ANA KARINA BORGES ARAUJO - FUNDEB De: 01/03/12 à
(GESTOR(A)) 31/12/12

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração -
fl. 11 da peça 33)

RESPONSÁVEL: ADAO LIRA LEAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à
29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 04 da peça 37)

RESPONSÁVEL: ODINEI SOUSA MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/03/12 à



RESPONSÁVEL: GRACILENE PEREIRA DE MIRANDA - FMAS (GESTOR(A))	31/12/12 De: 01/01/12 à 29/02/12
Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 38)	
RESPONSÁVEL: MARIA LEÔNIDAS TELES DE MELO - FMAS (GESTOR(A))	De: 01/03/12 à 31/12/12
Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração - fl. 09 da peça 39)	
RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))	De: 01/01/12 à 31/01/12
Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 31)	
RESPONSÁVEL: SANTINA LIMA DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))	De: 01/02/12 à 29/02/12
RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))	De: 01/03/12 à 31/12/12
Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 31)	

APOSENTADORIA

TC/015577/2014 APOSENTADORIA

Interessado(s): Sheila de Lima Cavalcante e Silva
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

TC/015589/2014 APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Antônio Messias de Brito
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

PENSÃO

TC/014716/2014 PENSÃO

Interessado(s): Maria Gabriella Ribeiro da Silva; Daniel Ribeiro da Silva e Luciana Ribeiro de Oliveira
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006201/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCORVERDE / PARNAIBA

RESPONSÁVEL: GERARDO REBELO FILHO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) De: 01/01/15 à 01/03/15

RESPONSÁVEL: JOAQUIM CARVALHO NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) De: 02/03/15 à 02/11/15

RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 03/11/15 à 31/12/15

APOSENTADORIA



TC/015100/2014 APOSENTADORIA

Interessado(s): Creusa de Abreu Passos dos Santos
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

**CONS. DELANO CÂMARA (ABELARDO
VILANOVA)**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02700/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/004621/2014 - Balaço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 24/05 a 31/12/2013).
TC/013169/2013 - Balaço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 01/01 a 23/05/2013).
TC/001923/2014 - Inspeção Extraordinária decorrente da denúncia de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos praticado por servidor na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. (Advogado do Inspeccionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outros e Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 08).
TC/001032/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).
TC/06263/2013 - Inspeção Extraordinária por meio do monitoramento da movimentação financeira e de recursos do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal e Gestora do FUNDEB.
TC/019155/2013 - Inspeção sobre o monitoramento das informações prestadas eletronicamente via SAGRES-Contábil da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. (Advogado do Inspeccionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro e Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07).
TC/016078/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades no preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto para as escolas das redes públicas municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.
TC/016079/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades concernentes à contratação de prestadores de serviços na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.
TC/008252/2015 - Denúncia sobre supostas Irregularidades referente à contratação irregular de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves (Prefeita). (Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro - Procuração: Prefeita Municipal - fl. 15 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.169/2015 (peça 22).
TC/007811/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. (Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro - Procuração: Prefeita



Municipal - fl. 10 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 221/2016 (peça 25). TC/003485/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 no município de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Representado(s): Teresina de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal; Clayson Amaral Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal; e Walber Coelho de Almeida Rodrigues - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. (Advogado da Representada: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro - Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 16).

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 21)

**RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - PREFEITURA - De: 01/01/13 à
CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 23/05/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 42 e fl. 04 da peça 43)

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - De: 24/05/13 à
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/12/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 25)

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - De: 01/01/13 à
FUNDEB (GESTOR(A)) 23/05/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 32)

**RESPONSÁVEL: LINA CECÍLIA DE MELO SOARES LUSTOSA - De: 24/05/13 à
FUNDEB (GESTOR(A)) 31/12/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 33)

**RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA - FMS
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 34)

**RESPONSÁVEL: ÍTALO FEITOSA DE SOUZA GOMES - UMS
(DIRETOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 35)

**RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DE MELO FREITAS - CÂMARA De: 01/01/13 à
(PRESIDENTE(A)) 23/05/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 03 da peça 37)

**RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - CÂMARA De: 24/05/13 à
(PRESIDENTE(A)) 31/12/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 36)

TC/003003/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IV - TERESINA

**RESPONSÁVEL: DANIELLE CRONEMBERGER FERRAZ VIDIGAL
SANTOS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A))**



Advogado(s): Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 13)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-028446/10 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010)

Interessado(s): José Felix de Sousa - Ex-Prefeito Municipal; e Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

Referências Processuais: Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 288/2014 (fls. 91/93 da peça 06).

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/004988/2014 - Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia-PI, referente ao processo TC-O-028446/2010. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 883/2014 (peça 16).

Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outros (Procuração: Ex-Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 06) ; Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeito Municipal) ; Aldemar Soares Lima Júnior (OAB/PI nº 7.734) (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 07) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 19)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015451/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/016763/2014 - Denúncia sobre suposta inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09).
TC/002748/2015 - Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal; e Denis César Rodrigues Mota - ex-Controlador-Geral do Município. Advogado(s) do(s) Representado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Ex-Controlador-Geral - fl. 04 da peça 12) e Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 08 da peça 13).
TC/013917/2015 - Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal; e Denis César Rodrigues Mota - ex-Controlador-Geral do Município. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 14).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838) (Substabelecimento sem



reserva de poderes - fl. 02 da peça 62)

RESPONSÁVEL: NILTON LOPES DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A))

Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração - fl. 03 da peça 50) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 08 da peça 51)

RESPONSÁVEL: NILMAR LEITE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/005203/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/015885/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com Pedido Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web do Município de Queimada Nova-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Celso Nunes Amorim - Prefeito Municipal. Procurador(a): Raíssa Rezende. Manifestação - Julgamento: Apensar os presentes autos no processo de prestação de contas do município de Queimada Nova-PI (exercício financeiro de 2015).
TC/010156/2016 - Representação c/c Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da ausência de documentos que compõem a prestação de contas no município de Queimada Nova-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Celso Nunes Amorim - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 16).
TC/002405/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web do Município de Queimada Nova-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Celso Nunes Amorim - Prefeito Municipal. Procurador(a): Raíssa Rezende. Manifestação - Julgamento: Apensar os presentes autos no processo de prestação de contas do município de Queimada Nova-PI (exercício financeiro de 2015).
Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 907/2016 (peça 13).

RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO (A))

RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO NUNES AMORIM - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/015459/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/020019/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014).
TC/008839/2015 - Inspeção para apuração de denúncia, apresentada via Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades praticadas pelo gestor do município de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionado(s): João Martins da Luz - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 13). Procurador(a): Raíssa Rezende. Manifestação - Julgamento: Apensar a presente inspeção ao processo de prestação de contas do município de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014),



para julgamento conjunto, tendo em vista que as irregularidades aqui constatadas devem ser levadas em consideração quando do julgamento da prestação de contas anual. TC/001852/2015 - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): João Martins da Luz - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 11).

**RESPONSÁVEL: JOÃO MARTINS DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO
(A))**

**RESPONSÁVEL: JOELSON PINHEIRO DE ALMEIDA - FUNDEB
(GESTOR(A))**



RESPONSÁVEL: CIPRIANO ANTONIO DA LUZ NETO - FMS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: CLEIDIVALDO SOUSA GUEDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/015523/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/006823/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Socorro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Laerte Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 10).
TC/006568/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Socorro do Piauí-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Laerte Rodrigues de Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.441/2015 (peça 25).

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

RESPONSÁVEL: LUCILENE RODRIGUES DE MORAES - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: SAULO BRENO SOUSA COELHO - FMS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: EDIVALDO SANTANA DE SÁ - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

DENÚNCIA

TC/000297/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) (Advogado(s) do(s) Denunciante (s): Sem procuração nos autos) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 07 da peça 03) ; Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 10 da peça 07)

REPRESENTAÇÃO

TC/004459/2016 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues - Prefeito Municipal/
Representado

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Objeto: suposta inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI.

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 06)

TC/010294/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)



Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal/Representado

Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" sobre supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal.

Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 05 da peça 19) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Lisiane Franco Rocha Araújo - Ex-Prefeita Municipal)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Julho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões